ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar
Maria Manuela Araújo Novais Gomes	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã do Juízo de Execução de Águeda
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

1. Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

TRABALHOS

Depois da discussão de algumas questões colocadas pelos Agentes de Execução, a reunião prosseguiu com algumas **questões práticas** apresentadas pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, seguida pela posição dos Digníssimos Procuradores da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites quanto ao art. 81.º do CPPT e às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução.

1. QUESTÕES PRÁTICAS:

- a) <u>Diligências prévias à penhora</u>: A consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, não carece de prévia autorização judicial (art. 833.º-A, n.º 2 do Cód. Proc. Civil). Por isso, antes da consulta de elementos protegidos pelo sigilo deverá o Agente de Execução consultar aquelas bases de dados a fim de apurar qual a informação nelas disponível, só depois deverá remeter o processo para despacho ao abrigo do n.º 7 do mencionado normativo legal. Caso a consulta electrónica não seja possível, os respectivos serviços devem fornecer directamente ao Agente de Execução os elementos pretendidos, pelo meio mais célere, no prazo de 10 dias (cfr. n.º 6 do citado artigo).
- b) Regra da citação sem prévio despacho judicial: Com a reforma da acção executiva, a citação prévia deixou de estar relacionada com o despacho liminar, ou seja, se antes não havia citação prévia quando, em princípio, não houvesse lugar a despacho liminar (arts. 812.º, n.º 7, 812.º-A e 812.º-B, n.º 1) o que

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

significava que quando não houvesse motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo a intervenção do Juiz se limitava a proferir despacho de citação do executado -, presentemente deixou de existir qualquer conexão entre a citação prévia do executado e a intervenção liminar do Juiz, como bem o revela o art. 812.º-D ao enumerar taxativamente os casos em que deverá ocorrer remessa do processo para despacho liminar, que tem por escopo, no essencial, a apreciação do requerimento executivo, assegurar a regularidade da instância quanto às pessoas e controlo da formação do título executivo.

Assim, do citado normativo legal retira-se o princípio de que o despacho liminar não serve para ordenar exclusivamente a citação do executado nos casos em que há citação prévia por força da lei, a saber:

- a) A requerimento do Exequente (art. 812.º-F, n.º 1, 2.ª parte);
- b) Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812.º-C;
- c) Nas situações das alíneas do n.º 2 do art. 812.º-F.

Em todos estes casos, a citação é realizada oficiosamente pelo Agente de Execução (art. 808.º, n.º 1), sem prévio despacho judicial, uma vez que os casos de remessa do processo para despacho liminar são apenas os taxativamente previstos no art. 812.º-D, e nenhum deles se refere a despacho liminar destinado a ordenar a citação prévia do executado.

Só existe uma situação em que a citação é ordenada por decisão do juiz, que é quando o processo é remetido para despacho liminar e o processo deva prosseguir, e dizemos nós, deva prosseguir com a citação prévia (art. 812.º-E, n.º 5 e alínea e), do n.º 4, do art. 234.º, numa interpretação ab-rogante destas normas, pois entendemos que o n.º 5 do art. 812.º-E ressalva o art. 812.ºC).

Por conseguinte, na situação particular das alíneas do n.º 2 do art. do art. 812.º-F, o Agente de Execução também só poderá remeter o processo para despacho liminar se ocorrer algum ou alguns dos casos enumerados nas alíneas do art. 812.º-D.

Só nessa situação, isto é, quando se verifiquem simultaneamente os pressupostos de aplicação de ambas as normas (n.º 2 do art. 812.º-F e art. 812.ºD) é que se coloca a questão de saber em que momento deverá ocorrer a remessa do processo para despacho liminar (se a citação deverá preceder a remessa, se ocorrerá em simultâneo com esta ou se será posterior), afastando-se a solução que defende não haver lugar a tal despacho.

Propendemos a considerar como mais acertada a última solução apontada, ou seja, o Agente de Execução remete o processo para despacho liminar e só depois cita. Por esta via fica salvaguarda a natureza liminar daquele despacho e evita-se a prática de actos inúteis no processo, podendo o juiz rejeitar total ou parcialmente o requerimento executivo ou convidar ao suprimento das insuficiências do mesmo.

Esta citação também não carece de despacho do juiz a ordená-la.

c) Artigo 812.º-E, n.º 5: Quando o processo de execução é remetido para despacho liminar e deva prosseguir, dispõe o n.º 5 do art. 812.º-E do Cód. Proc. Civil que o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.

Este normativo corresponde ao n.º 6 do art. 812.º do mesmo código, na redacção anterior ao DL n.º 226/2008, de 20/11, mas é preciso não esquecer que antes da recente reforma do processo executivo o despacho liminar existia enquanto regra, e com a reforma o processo de execução só é remetido para despacho liminar nos casos taxativamente previstos no art. 812.º-D.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

Por isso, o n.º 5 do art. 812.º-E e alínea e), do n.º 4, do art. 234.º, ambos na redacção dada pelo DL n.º 226/2008, deverão, salvo melhor opinião, ser objecto de uma interpretação ab-rogante, no sentido de ressalvarem os casos em que a acção executiva se inicia pelas diligências prévias à penhora, nos termos do art. 812.º-C (que corresponde ao n.º 1 do art. 812.º-A, na versão anterior).

Assim, quando no n.º 5 do art. 812.º-E do Cód. Proc. Civil se dispõe que o juiz profere despacho de citação do executado, deverá entender-se, que o juiz apenas ordena a citação se a acção executiva prosseguir com a citação prévia daquele nos casos em que a execução se inicia por esse acto (art. 812.º-F, n.º 1, 2.ª parte; Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812.º-C; alíneas do n.º 2 do art. 812.º-F, art. 928.º e art. 933.º, n.º 2, todos do Cód. Proc. Civil).

Não se verificando qualquer destas situações, e não havendo motivo para indeferir liminarmente o requerimento executivo, nem para proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento, o Juiz limita-se a ordenar o prosseguimento da execução com as diligências prévias à penhora.

Esta interpretação impõe-se pela circunstância de a nova reforma da acção executiva, com excepção da citação prévia a requerimento do exequente (art. 812.º-F, n.º 1, 2.º parte) - que é um caso residual e defensável na vigência do processo executivo anterior ao DL n.º 226/2008 -, não ter aumentado o número de casos em que a execução se inicia com a citação prévia do executado.

Por conseguinte, nas execuções (atenta a natureza do título executivo e o valor do pedido executivo) em que, antes da nova reforma, a penhora era efectuada sem citação prévia - e ressalvando o art. 812.º-F, n.º 1, 2.º parte -, continua, depois daquela reforma, a acção a iniciar-se pelas diligências prévias à penhora, sem prejuízo da remessa do processo para despacho liminar, nos termos do art. 812.º-D.

Assim, por exemplo, se o título dado à execução numa acção, cujo valor é € 1.000,00 euros, for uma acta da reunião da assembleia de condóminos, em função da natureza do título executivo, justifica-se a remessa do processo de execução para despacho liminar [art. 812.º-D, al. c)], mas atento o valor do pedido executivo, inferior à alçada do tribunal da relação, não deverá seguir-se a citação do executado, mas antes a realização de diligências com vista à identificação de bens que integrem o seu património [art. 812.º-C, al. d)].

Com base nesta interpretação, é indiferente que a acção tenha sido intentada antes ou depois da entrada em vigor da nova reforma da acção executiva.

- d) <u>Documento particular:</u> Quando o título executivo é um documento particular (minuta de contrato, declaração de confissão de dívida), e falte o reconhecimento presencial da assinatura do devedor, há sempre lugar a citação prévia, mesmo que o montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da Relação.
- e) Execuções sustadas em virtude de penhora anterior: As execuções sustadas nos termos do art. 871.º do Cód. Proc. Civil não podem ser extintas. Devem realizar-se novas diligências para encontrar bens penhoráveis ou aguardar-se pelo desfecho da execução na qual a penhora do bem tenha sido primeiramente registada. Como a execução se encontra sustada quanto a um bem, também não há lugar a remessa dos autos à conta devido a falta de impulso processual pelo exequente (art. 29.º, n.º 3 do RCP), pois não está suspensa a instância executiva, sem prejuízo do Agente de Execução apresentar nota das despesas provisórias da execução.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

- f) <u>Título executivo (actas da assembleia de condóminos):</u> apenas constitui título executivo a acta da assembleia de condóminos que deliberou sobre o montante das contribuições devidas por cada condómino.
- g) <u>Título executivo (decisão judicial comunicabilidade da dívida)</u>: Não se admite a discussão na execução da comunicabilidade da dívida quando o título é uma sentença condenatória proferida apenas contra um dos cônjuges (n.º 2 do art. 825.º). Nestes casos, a comunicabilidade da dívida, com a consequente responsabilidade dos bens comuns do casal e mesmo dos bens próprios do cônjuge não devedor, tem de ser suscitada pelo exequente na acção declarativa. Não sendo suscitada em sede própria, a legitimidade processual passiva na execução fica definitivamente decidida, pois sobre ela se formou caso julgado.

Estando a legitimidade passiva fixada na decisão judicial que constitui o título executivo, precludiu a possibilidade de o exequente suscitar de novo essa questão na acção executiva, ainda que o caso julgado seja contrário ao direito substantivo relativo às dívidas dos cônjuges.

Por isso, sempre que o título executivo seja uma sentença condenatória proferida apenas contra um dos cônjuges, não se deve citar o cônjuge do devedor para aquele declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (n.º 2 do art. 825.º), já que a execução nunca correrá contra ele, pelo que não podem ser penhorados os seus bens próprios (n.º 3 do mesmo artigo).

- h) <u>Transacção como título executivo</u>: em princípio, não é admissível transaccionar numa execução, pois já existe título. E a única forma de extinção da oposição à execução por iniciativa das partes é a desistência do pedido pelo oponente, que pode ser condicionada a um plano de pagamento da quantia exequenda, mas esse plano terá de ser junto à acção principal a fim de a instância executiva ser suspensa (art. 882.º do Cód. Proc. Civil).
- i) Execução para entrega de coisa imóvel arrendada: Serve de base à execução para entrega de coisa certa, em caso de resolução pelo senhorio, o contrato de arrendamento urbano, acompanhado do comprovativo da comunicação prevista do n.º 1 do art. 1084.º do Cód. Civil. Esta comunicação, porque se destina à cessação do contrato por resolução, tem de revestir as formalidades exigidas quer por aquele normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Por força destes normativos, devem ser observadas as seguintes formalidades: a) a comunicação tem de ser efectuada mediante contacto pessoal (por intermédio de notificação judicial avulsa ou contacto pessoal e não postal de advogado ou solicitador de execução, sendo neste caso feita na pessoa do notificando); b) invocando-se a obrigação incumprida; c) com entrega de duplicado da comunicação e cópia dos documentos que a acompanhem; d) e devendo o notificando assinar o original.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

Note-se, contudo, que as rendas em dívida não podem ser reclamadas nesta execução, tendo o senhorio que intentar uma execução para pagamento de quantia certa, atento o disposto no art. 53.º, n.º 1, al. b), do mesmo código (esta advertência serve, sobretudo, para o Agente de Execução a quem está proibido alterar a tramitação processual).

- j) Execução para pagamento de rendas em dívida: Dispõe o n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (diploma que aprovou o NRAU) que serve de base à execução para cobrança das rendas em dívida o contrato de arrendamento, acompanhado do comprovativo da comunicação ao arrendatário do montante da dívida. A comunicação a que se alude no n.º 2 do art. 15.º da mencionada lei, porque não se destina à cessação do contrato por resolução, nos termos do n.º 1 do art. 1084.º do Código Civil, não tem de revestir as formalidades exigidas quer por este último normativo citado, quer pelo n.º 7 do art. 9.º do NRAU. Assim, no caso da cobrança de rendas em dívida, a comunicação ao arrendatário do montante da dívida, nos termos do n.º 2, do art. 15.º do NRAU pode ser efectuada por via postal (embora registada), apenas sendo exigido que esclareça o montante da dívida (devendo invocar-se não apenas o valor global em falta como também os meses a que respeitam as rendas em dívida, a fim de permitir que o notificando exerça de forma eficaz o direito de oposição).
- k) Execução baseada em sentença que decretou o despejo: Nas execuções baseadas em incumprimento do contrato de arrendamento urbano, quando o título executivo é uma sentença judicial que decretou o despejo, não há lugar a remessa do processo para despacho liminar nos termos do art. 812.º-D, alínea d). A razão de ser desta alínea reside na necessidade de controlo judicial na formação do título executivo (juiz das garantias). O Agente de Execução deve, pois, proceder à citação prévia do executado.
- I) Falta de referência aos imóveis na al. d) do art. 812.º-C do Cód. Proc. Civil: Trata-se de uma questão cuja solução não é líquida na doutrina, embora me pareça que o lapso, não está tanto na exclusão dos imóveis, mas antes na redacção no plural do segmento legal invocado. É minha modesta opinião que deveria ter-se mantido a exigência da citação prévia sempre que o bem penhorado é um imóvel destinado a habitação do devedor independentemente de haver hipoteca em garantia (razões de segurança jurídica).
- m) Executado declarado insolvente: Considerando que, nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 1 do CIRE, a declaração de insolvência obsta ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o insolvente, não havendo outros executados, revela-se legalmente impossível o prosseguimento da execução (desde que a sentença respectiva a essa declaração de insolvência tenha transitado em julgado). Por isso, nos termos da disposição citada e dos arts. 287.º, al. e) e 919.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, a execução é julgada extinta por impossibilidade superveniente da lide. Os autos deverão ser remetidos à conta a fim de se proceder à liquidação das custas, tendo em vista a possibilidade do Ministério Público reclamá-las nos autos de falência. Se existirem bens penhorados, ao abrigo do disposto no art. 85.º, n.º 2 do CIRE poderá remeter-se o processo de execução para apensação aos autos da insolvência.
- n) <u>Não sendo encontrados bens penhoráveis (Art. 833.º do CPC na redacção anterior ao DL 226/2008, de 20/11):</u> notificar o exequente para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias; se o exequente não indicar

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

bens, citar/notificar o devedor. Após, tem de ser proferido despacho judicial a determinar a suspensão da instância nos termos do n.º 6 do art. 833.º. Decorridos 30 dias a contar da notificação às partes do despacho que antecede, sem que nada seja requerido, extinção da execução (não carece de despacho) nos termos dos arts. 20.º, n.º 5 e 22.º, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação deste diploma legal, ou seja, em 21 de Novembro de 2008. Nos processos novos, ver anterior acta.

- o) A citação do devedor: só a do executado pode ser edital (art. 864.º, n.º 1 do CPC), já não a do representante legal. Quando o executado seja uma pessoa colectiva pode a mesma ser citada editalmente na pessoa do seu legal representante.
- p) Notificação para inclusão na lista pública de execuções: cabe ao Agente de Execução (arts. 3.º e 4.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março). Se o devedor já se encontra citado, pessoalmente, no processo de execução, a notificação deverá ser expedida para a mesma morada (arts. 254.º e 255.º do CPC), embora a notificação deva processar-se preferencialmente por transmissão electrónica. Se ainda não se encontra citado ou foi citado editalmente, parece-me que não pode haver inclusão do titular dos dados, pois a notificação terá de ser pessoal.
- **q)** Penhora registada provisoriamente devido a áreas incorrectas do imóvel: remeter para despacho (art. 809.º, n.º 1, al. d) do CPC). Cabe ao Exequente remover as dúvidas.
 - 2. Posição dos Digníssimos Procuradores da República junto do Juízo de Execução de Ovar e Águeda, Dr. Manuel Nunes Ferreira e Dr. Fernando J. F. Brites quanto ao art. 81.º do CPPT e às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução.
- a) Quanto ao disposto no art.º 81.º do C.P.P.T.: Quando haja remanescente do produto de bens vendidos ou liquidados no processo de execução ou das importâncias nele penhoradas, deverá o Agente de Execução dará conhecimento disso, designadamente por via electrónica, ao Serviço de Finanças da área da residência do executado, para efeitos do disposto no art.º 81.º, n.º 1, do C.P.P.T., só restituindo tal remanescente ao executado decorridos que sejam 30 dias, e na falta de indicação em contrário da Fazenda Nacional (n.º 2 do mesmo artigo).
- b) Quanto às notificações ao M.P. a efectuar pelo Agente de Execução designadamente, para se pronunciar sobre a modalidade de venda dos bens (art.º 886.º-A do CPC): Uma vez que o Ministério Público não dispõe de sistema informático com ligação ao dos Sr.s Solicitadores de Execução, para reduzir comunicações em papel e para que as notificações (e respectivas respostas) fiquem documentadas no processo de execução, deverão aqueles requerer a este processo a notificação em causa ao Ministério Público após o que a Secção de Processos, oficiosamente, fará "Vista" ao M.ª P.º para se pronunciar, e

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 11 de Setembro de 2009 pelas 10 h 30 m

dará conhecimento da posição deste ao Agente de Execução – dessa forma se ganhando tempo e eliminando burocracia com a entrada de requerimentos em papel na Secção Central e subsequente junção destes ao processo.

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, foi dada a palavra aos restantes intervenientes que no uso da mesma sugeriram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes, *e em complemento às conclusões/deliberações da 1º reunião de trabalho*, se consubstanciam em:

- 1. Devido às dificuldades de comunicação verificadas aquando da criação da comarca do Baixo Vouga (altura em que muitas comunicações e processos não chegaram ao sistema informático dos Agentes de Execução vulgo GPESE) a secretaria do Juízo de Execução de Ovar e Águeda passará, nesses processos, a desassociar e associar novamente o agente de execução ao processo (colocando-o em versão final) de modo a que a aplicação "habilus" reassuma a comunicação entre os dois sistemas informáticos.
- 2. Reitera-se o fornecimento da lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juízes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda.
- 3. Nos processos em que o executado é declarado Insolvente nos termos previstos no n.º 1 do art. 39.º do CIRE (insuficiência da massa insolvente), tal não obsta ao prosseguimento da acção executiva uma vez que a sentença não determina a apreensão dos bens do insolvente pelo administrador de insolvência e tendo o incidente de qualificação carácter limitado.
- **4.** O Agente de execução ao suscitar a intervenção do Meritíssimo Juiz deve elaborar apenas um requerimento.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 11 de Setembro de 2009